Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus nº 8066709-60.2023.8.05.0000 Paciente: Fabiana dos Reis Dias Impetrante: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB/BA 41585-A) Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Organização Criminosa de Salvador Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35, C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/06, ALÉM DO ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI N.º 12.850/13. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 17/10/2023 E CONVERTIDA EM PREVENTIVA ACOLHENDO MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL OUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 14/12/2023. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. PACIENTE ACUSADA DE PARTICIPAR DA ORCRIM NA CIDADE DE SALVADOR. NOS BAIRROS DE ENGENHO VELHO DA FEDERAÇÃO, ENGENHO VELHO DE BROTAS E VASCO DA GAMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É PORTADORA DE AGRAVOS DE SAÚDE (ALERGIA), QUE LHE IMPÕEM SÉRIA RESTRIÇÃO ALIMENTAR, DE DIFÍCIL OBSERVÂNCIA PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE SE ENCONTRA, TORNANDO IMPERIOSA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INFORMES PRESTADOS PELO MAGISTRADO PRIMEVO ESCLARECENDO QUE O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA FOI ATENDIDO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066709-60,2023,8,05,0000, em que figuram como partes os acima nominados, ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 5 de Fevereiro de 2024. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabiana dos Reis Dias, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Relata o Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que a Paciente foi presa temporariamente em 17/10/2023, pela suposta prática dos delitos tipificados artigos 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, além do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 12.850/13, sendo, ao final do prazo de vigência da prisão temporária, incluindo prorrogação, decretada a sua prisão preventiva, a pedido do Ministério Público, por ocasião do recebimento da denúncia, em 14/12/2023. Alega que a Paciente possui condições pessoais favoráveis, já que não ostenta registros criminais, o que evidencia ser desnecessária e desproporcional a medida extrema imposta e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Argumenta que a Paciente é portadora de agravos de saúde (alergia), que lhe impõem séria restrição alimentar, de difícil observância pelo estabelecimento prisional onde se encontra, tornando imperiosa a substituição da prisão preventiva decretada. Com lastro nessa narrativa, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocada em liberdade, com imposição de medidas cautelares alternativas, a ser confirmada no mérito. O pedido liminar restou indeferido em sede de plantão judiciário, cuja decisão foi proferida pela nobre Desa. Soraya Moradillo Pinto, vide Id. 55853237. Redistribuídos, coube-me a relatoria, ocasião em que mantive a decisão indeferindo o pedido liminar, reiterando o pedido de informações ao juízo apontado como autoridade coatora (Id. 55982234). Petição acostada pela Defesa (Id. 56286477) Despacho determinando requisição de informações complementares ao juízo de origem

(Id.56309150) Informes judiciais acostados consoante Id.56329121. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justica, Bela. Tânia Regina Oliveira Campos, lancou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ (Id. 56253173) É o Relatório. VOTO Como visto, a Paciente foi presa temporariamente em 17/10/2023, pela suposta prática dos delitos tipificados artigos 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, além do art. 2° , §§ 2° e 3° , da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/13, sendo, ao final do prazo de vigência da prisão temporária, incluindo prorrogação, foi decretada a sua prisão preventiva, a pedido do Ministério Público, por ocasião do recebimento da denúncia, em 14/12/2023. O impetrante alega que a prisão é desnecessária, desproporcional, o tempo em que sustenta que a paciente é portadora de agravos de saúde (alergia), que lhe impõem séria restrição alimentar, de difícil observância pelo estabelecimento prisional onde se encontra, tornando imperiosa a substituição da prisão preventiva decretada por medidas cautelares. Da análise dos autos da ação principal tombada sob o n° 8176308-28.2023.8.05.00001, verifica-se que em 19/12/2023, o magistrado acolhendo representação Ministerial, decretou a prisão da paciente e de outros acusados, conforme transcrição abaixo (Id. 425304371, fls. 1/3): [...] Trata-se de representação pela prisão preventiva formulada nos autos da AÇÃO PENAL de nº 8176308-28.2023.8.05.0001, conforme ID 424576955. O pleito foi deferido na data da 14/12/2023 (ID 424576955). Da análise dos autos, verifica-se que trata-se de apuração de supostos crimes cometidos referentes ao tráfico de drogas em sede de organização criminosa (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.580/2013) na cidade de Salvador, nos bairros de Engenho Velho da Federação, Engenho Velho de Brotas e Vasco da Gama. Importante fazer uma breve relato acerca da suposta participação do referido representado na orcrim, segundo a prova indiciária. O investigado ERIVELTON SANTOS PEREIRA (vulgo "BUIU"), teria função de vendedor e ativador na orcrim, sendo também responsável pela aquisição de insumos, e pela distribuição de drogas a outros integrantes do grupo criminoso. Já RODRIGO RENER RODRIGUES DA SILVA (vulgo "TÁBUA"), exerceria função de vendedor e ativador na organização criminosa, sendo responsável especificamente pela entrega de entorpecentes a outros vendedores para posterior prestação de contas. Ele também seria responsável por movimentar parte do lucro auferido com o tráfico. CARLOS RICARDO SAMPAIO ROSÁRIO (vulgo "PORRADÃO" ou "RICARDO CABEÇÃO") seria o líder da organização criminosa investigada, o qual se valeria de uma associação de moradores da qual é líder de fato para gerenciar as atividades do grupo. Em relação à investigada FABIANA DOS REIS DIAS (vulgo "TIA"), a mesma seria companheira de RICARDO CABEÇÃO, sendo conhecedora do funcionamento da suposta organização criminosa e trabalhando ativamente na associação gerida por seu companheiro. A investigada se valeria ainda da proximidade com um vereador do município, de quem é assessora, para alavancar o clientelismo da associação, tudo em sede de cognição sumária. O investigado JOILSON SILVA DUARTE (vulgo "PERU" ou "PELANCA") atuaria como vendedor na organização criminosa, sendo também um dos responsáveis por controlar o fluxo de caixa do grupo. No dia 17/10/2023 os representados Erivelton Santos Pereira, Rodrigo Renner Rodrigues da Silva, Carlos Ricardo Sampaio Rosário, Fabiana dos Reis Dias e Joilson da Silva Duarte tiveram os seus mandados cumpridos, sendo que no dia de hoje está sendo realizada a sua audiência de custódia a fim de regularizar a situação prisional. Pois bem. Com relação a Fabiana, não se vislumbram os fundamentos da Defesa, uma vez que a filha de Fabiana possui 13 anos e está fora do limite de idade de 12 anos, previsto em lei. Ademais, a filha

de 19 anos tem condições de cuidar da menor de 13 anos. Dessa forma, mantenho a prisão preventiva da acusada. Com relação ao pleito do Defensor ad hoc em relação aos demais réus, as prisões de todos os réus estão regulares, não vislumbro qualquer elemento que autoriza, neste momento, relaxar a prisão por qualquer ilegalidade no cumprimento dos mandados de prisão. Com relação a necessidade da manutenção das prisões, MANTENHO os fundamentos do decreto prisional, tendo em vista que não houve alteração fática desde a emissão daquele decreto até o presente momento. Com relação ao prazo para intimação dos advogados, não vislumbro qualquer ilegalidade uma vez que este momento não é pra analisar o mérito da ação penal e sim sobre as circunstâncias da custódia, o que não gera qualquer nulidade. Abram-se vistas a promotoria para manifestação do pleito da Defesa da custodiada Fabiana, sobre o exame demissional, vindo após conclusos. Outrossim tendo em vista a alegação do defensor de que a custodiada Fabiana necessita de dieta alimentar, o que não vem sendo respeitado no conjunto penal feminino, solicitem-se informações no prazo de 48h, bem como proceda-se a adequação, de logo, havendo indicativo médico. [...] Desse modo, vislumbra-se que o magistrado entendeu pela regularidade da prisão da paciente e demais denunciados, razão pela qual manteve a custódia, tendo em vista que não houve alteração fática desde a emissão daquele decreto até o presente momento. No caso dos autos, verifica-se a necessidade da segregação preventiva para garantia da ordem pública, notadamente porque há gravidade em concreto na conduta atribuída à paciente, uma vez que o fato delituoso é de natureza grave, sendo uma prática que tem afetado a comunidade deixando intranquilas a sociedade em geral, que esperam da justica a punição dos autores. Para que tenha cabimento a prisão preventiva sabe-se que o primeiro requisito, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. O caso em tela o fato imputado à paciente caracteriza-se como modalidade dolosa. Assim, preenchido está o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto no art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito, visto que se trata de infração punida com pena de reclusão (art. 313, inciso I, do CPP). Não verificando portanto qualquer ilegalidade no decreto da prisão da paciente, vai mantida a constrição cautelar. De outro lado, a Defesa alega que a paciente é portadora de agravos de saúde (alergia), que lhe impõem séria restrição alimentar, de difícil observância pelo estabelecimento prisional onde se encontra, tornando imperiosa a substituição da prisão preventiva decretada. Consoante informes prestados em 16/01/2024, o magistrado esclareceu que autorizou o pedido de autorização para realização do exame demissional solicitado pela paciente em outro habeas corpus, informando que o pedido formulado no presente writ, fora devidamente autorizado, no sentido de que sejam solicitadas informações ao Conjunto Penal Feminino, no prazo de 48h, bem como proceda-se a adequação da dieta alimentar da ré, de logo, havendo indicativo médico, senão vejamos: [...] Vistos etc. Trata-se de pedido de autorização para escolta, a fim de realizar exame demissional (ID 425313352), bem como o pleito de que o Conjunto Penal Feminino envie a este juízo a sua ficha admissional com o escopo de aferir seu peso quando do ingresso no ergástulo e o atual, consoante motivos descritos na petição de ID 426389858, ambos formulados pela Defesa da ré FABIANA DOS REIS DIAS. O Ministério Público apresentou manifestação (ID 426528069) em que opina pelo deferimento do pedido de escolta para realização do exame supracitado e que se cumpra o que fora determinado por este juízo na audiência de custódia (ID 425304371). Com efeito, o pleito de informações acerca do

peso da ré em alusão já se encontra contemplado no decisum proferido em sede de audiência de custódia (ID 425304371), pelo que resta prejudicado o novo pedido. De outra banda, não se vislumbra óbice legal ao pedido de escolta para satisfazer a direito social da presa provisória. Ante o exposto, AUTORIZO a realização de escolta da ré FABIANA DOS REIS DIAS a fim de que ela compareça e realize exame demissional perante a CLÍNICA BAHIA MED, na Alameda Benevento, nº 135, Pituba, Salvador-BA. Cumpra-se o quanto determinado na audiência de custódia (ID 425304371) e solicitem-se informações ao Conjunto Penal Feminino, no prazo de 48h, bem como procedase a adequação da dieta alimentar da ré, de logo, havendo indicativo médico, em ambos os casos com a devida informação a este juízo". [...] Desse modo, verifica-se que o pleito formulado pela Defesa foi atendido pela autoridade coatora, de modo que não há que se falar em qualquer ilegalidade como quer fazer crer a Defesa. No mesmo sentido manifestou-se a douta Procuradora de Justiça, senão vejamos: [...] Noutro giro, argumenta o impetrante, com vistas à soltura da Paciente, que ela enfrenta "risco de vida" "com a alimentação irregular fornecida pelo estabelecimento prisional", razão pela qual pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Contudo, considerase que tal fundamento, com base nos fólios, não autoriza a revogação da medida constritiva. Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o impetrante, nesse particular, fez coligir ao processo, tão somente, um relatório médico, fornecido pela Prefeitura Municipal de Salvador, por sua Secretaria da Saúde, que atesta a necessidade de "dieta especial e restritiva", em favor da paciente, em razão de alergia a cacau (podendo se estender a outras oleaginosas) e intolerância à lactose, doença que pode afetar a sua saúde. Não consta, entretanto, nos autos, documento comprobatório capaz de indicar que a alegada anormalidade no estado de saúde da paciente não possa receber tratamento no próprio estabelecimento prisional, impondo-se, assim, a preservação da medida constritiva ora hostilizada, notadamente, pelas justificativas antes pontuadas. Nesse lanço, considera-se que o impetrante não logrou demonstrar a ventilada ilegalidade da medida constritiva. É de se convir que não há nenhuma coação ilegal a ser sanada através da via angusta deste remédio heroico, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas para assegurar o resultado útil do processo, tampouco suficientes para afastar o periculum libertatis. [...] Desse modo, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas cautelares, pois conforme demonstrado, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme analisado anteriormente. Colaciono julgado neste sentido: Não se vislumbra ilegalidade na medida constritiva, se demonstrado que a segregação foi mantida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312, do CPP, e da jurisprudência dominante. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos." (in HC 39029/ PR - Rel. Min. Gilson Dipp / T5 DJ 21.03.2005 p.412). Insta salientar que o fato de a Paciente ser primária e possuir bons antecedentes, como bem ressaltou a douta Procuradora de Justiça, tais características geram uma simples expectativa de direito à liberdade e não autorizam a sua concessão quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não verificando qualquer ilegalidade na constrição do paciente, conheço e denego o writ, em conformidade com Parecer Ministerial. Sala das Sessões,

Tue Jul	22	14:38:12 d276254c0b0232511afcd8f4b8f8588904.txt	

data	registrada	no sistema.	Presidente	
		Re	lator	Procurador de

5

Justiça